PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2026

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FROTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, em face da decisão que promoveu sua inabilitação no âmbito do Processo Licitatório nº 67/2026, cujo objeto consiste na formalização de registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas para atuação nos eventos promovidos pelo Município de Braço do Trombudo/SC.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

a) embora o edital previsse a obrigatoriedade de envio prévio dos documentos de habilitação, tal exigência seria incompatível com o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

b) o princípio do formalismo moderado autorizaria a concessão de prazo para apresentação posterior dos documentos;

c) o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário permitiria o saneamento da documentação ausente.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual dele se conhece, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme previsto expressamente no instrumento convocatório, restou estabelecido nos itens 2.9 e 18.1 que os documentos relativos à habilitação deveriam ser obrigatoriamente anexados na plataforma eletrônica juntamente com a proposta comercial, antes do início da sessão pública, prevendo ainda, de forma objetiva, que o não atendimento da exigência implicaria inabilitação da licitante.

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

No caso concreto, restou incontroverso que a recorrente deixou de apresentar integralmente a documentação de habilitação no momento definido pelo edital.

A própria peça recursal reconhece expressamente que havia previsão editalícia para apresentação antecipada da documentação.

Dessa forma, não se está diante de interpretação superveniente da Administração ou criação de requisito durante a sessão, mas sim da aplicação objetiva de condição previamente estabelecida e igualmente exigida de todos os participantes.

Cumpre observar que eventual discordância quanto às disposições editalícias deveria ter sido apresentada por meio da impugnação prevista no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, anteriormente à realização da sessão pública.

Ao participar do certame sem qualquer insurgência e declarar ciência das condições estabelecidas, operou-se a preclusão administrativa quanto ao questionamento posterior das regras editalícias.

No tocante ao argumento de aplicação do formalismo moderado e do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, verifica-se que o entendimento invocado admite diligências para esclarecimentos ou complementação de documentos destinados a comprovar situação preexistente, não autorizando, em regra, a apresentação integral e posterior de documentação que deixou de ser inserida no momento definido pelo procedimento.

No presente caso, não houve falha pontual, erro material ou necessidade de esclarecimento documental, mas sim ausência total da documentação exigida para habilitação.

Admitir o envio posterior, após o encerramento da fase correspondente, implicaria tratamento diferenciado à recorrente e mitigaria a igualdade de condições assegurada aos demais licitantes que observaram integralmente as exigências do edital.

A Administração Pública encontra-se igualmente vinculada ao instrumento convocatório e não pode afastar regra previamente estabelecida apenas após identificar que determinado participante deixou de cumpri-la, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da isonomia do procedimento.

Por tais razões, não se identificam elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e nas disposições da Lei nº 14.133/2021:

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa FROTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR

integralmente a decisão que promoveu sua inabilitação no Processo Licitatório nº 67/2026 – Pregão Eletrônico nº 67/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e deliberação final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Braço do Trombudo/SC, 08 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GABRIELA GOTZINGER
Data: 08/06/2026 14:49:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela Götzinger
Pregoeira
Município de Braço do Trombudo/SC

PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 25 - CENTRO
BRAÇO DO TROMBUDO - 89178-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO
CNPJ: 95.952.230/0001-67
47 3547.0179
BRACODOTROMBUDO.SC.GOV.BR